Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 172/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7475/2013
PROTOCOLO	**:** 1414462
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** IREU NATAL BARROS
INTERESSADO	**:** RIBAS E CIA LTDA ME
VALOR	**:** R$ 76.744,10
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização do Contrato Administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 1/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 16/2013, celebrado entre o Município de Caarapó, via Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Sr. Ireu Natal Barros e a empresa Ribas & Cia Ltda - ME.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 1/2013, tipo "menor preço por item", da formalização e do teor do Contrato n. 16/2013, celebrado entre o Município de Caarapó, via Fundo Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas, o Sr. Ireu Natal Barros, Gestor do Fundo, à época, e a empresa Ribas & Cia Ltda. ME.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de leite em pó para acompanhamento dos serviços de pediatria e nutrição, com prazo de vigência, a partir de 11 de março até 11 de setembro de 2013.

Analisado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), esta exarou a análise ANA-4ICE-7720/2013, manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-8224/2013, e manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 16/2013, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação e da formalização e teor da contratação estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93, e os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35/2011 foram encaminhados.

No entanto, o "*parquet",* entendeu que não ocorreu a devida publicação do Convite n. 1/2013, o que teria maculado o certame e atingido a legalidade e a regularidade do Contrato n. 16/2013, dele decorrente.

Contudo, em que pese o parecer do MPC, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O convite é um procedimento mais simples e menos burocrático, previsto na Lei n. 8.666/93, conceituado no § 3º do seu art. 22, e assim determina a forma de sua publicidade:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*.(grifo nosso).

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

"*... é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.º 8.666/1993*."

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência, inscrito de forma expressa no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

Logo, o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93, para afixação do aviso de licitação no mural da prefeitura municipal, conforme demonstra a peça 9.

E, nesse sentido, tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo, via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013 respectivamente.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e deixo de acolher, neste caso, o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c" do RITC/MS, voto**:**

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 1/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 16/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3 - pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. VAB/ARP